

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.361/2024)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Autores: Deputados TABATA AMARAL, PASTOR HENRIQUE VIEIRA E JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

As duas proposições ora examinadas objetivam criar mecanismos de combate a formas de violação dos direitos humanos no atendimento realizado, por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, a pessoas usuárias ou dependentes de drogas. Ambas as propostas preveem a criação de instrumento de denúncia e reclamação contra esse tipo de violação.

A proposição principal, PL nº 6.227/2023, de autoria das deputadas Tabata Amaral e Juliana Cardoso, e do deputado Pastor Henrique Vieira, opta por determinar que o serviço Disque Direitos Humanos (Disque 100) seja capacitado para receber, analisar e encaminhar denúncias relacionadas a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

O projeto altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para inserir em sua Seção VI, que dispõem sobre o acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedoras, dispositivos que instituem os mecanismos de combate em tela. A proposta insere também, na Lei nº 11.343, de 2006, a



previsão de instrumentos estatais de fiscalização, inibição e coerção de violações dos direitos humanos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Na justificativa, a proposta faz referência a estudos que apontam para a fragilidade dos mecanismos de acompanhamento e controle da atuação das Comunidades Terapêuticas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. São citados, cabe notar, estudos realizados a partir de Requerimento de Informação expedido por esta Casa.

A proposição apensada, o PL nº 1.361/2024, de autoria da deputada Ana Pimentel, ao tempo que imbuída da mesma *intentio legis*, delineia-se de maneira distinta. Trata-se de projeto de lei autônoma, que institui o “Disque Denúncia comunidades terapêuticas, clínicas de reabilitação e congêneres”, além de dar outras providências. O conteúdo da proposta, contudo, guarda semelhanças e grande afinidade com a proposição principal.

A proposição principal, de autoria da deputada Tabata Amaral, foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na sequência, o Deputado Pastor Henrique Vieira e a Deputada Juliana Cardoso requereram assinar o projeto como coautores, tendo sido deferidos os respectivos requerimentos.

Em seguida, foi apensado à proposta original o Projeto de Lei nº 1.361/2024, de autoria da deputada Ana Pimentel.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-12022



II - VOTO DA RELATORA

Considerações gerais:

Dada a extensão e complexidade deste voto, opto por apresentá-lo em itens. No presente item, apresento as motivações gerais para o voto favorável à proposta, na forma de substitutivo:

As proposições ora examinadas objetivam criar mecanismos de combate a violações dos direitos humanos no atendimento, realizado por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, a pessoas usuárias ou dependentes de drogas.

As propostas preveem a criação de um instrumento de denúncia e reclamação contra tais violações. Além disso, procuram criar instrumentos estatais de fiscalização, inibição e coerção das mesmas.

São notáveis a conveniência e a oportunidade da matéria em análise. Ambas as proposições deixam demonstrado, em suas justificações, a ocorrência de violações aos direitos humanos no atendimento prestado por Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Os projetos arrolam, entre outras, evidências documentadas pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, junto ao Ministério Público Federal.

São constatadas violações como: uso de mão de obra não remunerada; coerção para que internos pedintem doações de alimento ou dinheiro pelas vias urbanas; adoção de punições e castigos físicos; restrição de liberdade; inexistência de instrumento de formalização, por escrito, da adesão e permanência voluntária, na forma do art. 26-A da Lei 11.343, de 2006; entre outras.

O substitutivo apresentado em anexo procura reunir as contribuições da proposição principal e do projeto apensado, conferindo ao texto coerência interna, assim como consistência com relação à legislação já existente em matéria de direitos humanos. Mais especificamente, o substitutivo busca a



melhor harmonização da proposta aos seguintes diplomas, naquilo que diz respeito aos direitos humanos e à matéria em questão:

- a) Lei nº 10.741, de 2023 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- b) Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- c) Leis nº 7.716, de 1989 e nº 14.532, de 2023 (que definem os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor);
- d) Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha);
- e) A própria Lei nº 11.343, de 2006, naquilo que dispõe sobre garantias do usuário ou dependente de drogas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

Tais diplomas legais são arrolados pelas proposições ora examinadas, quer na justificção quer na parte dispositiva.

Considerações específicas:

Passo agora a fundamentar decisões específicas, tomadas na elaboração do substitutivo. Organizo a exposição em tópicos. Cada tópico corresponde a um dispositivo que o projeto propõe incluir na Lei nº 11.343, de 2006. Passo à exposição:

Art. 26-B

Primeiramente, foi adotada, em primeiro plano, a estratégia da proposição principal, de autoria da ilustre deputada Tabata Amaral, e assinada também pelo ilustre deputado Pastor Henrique Vieira e pela ilustre deputada Juliana Cardoso.

Assim, o substitutivo altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para nela inserir a previsão de mecanismos de controle e combate a violações dos direitos humanos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Na sequência, foi reformada a previsão, feita pelas duas propostas, da disponibilização de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, habilitado a receber denúncias e reclamações. O resultado desse trabalho é a nova redação dado ao art. 26-B, a ser incluído na Lei nº 11.343, de 2006.



A opção foi por um texto em nível mais abstrato, capaz de especificar com objetividade a natureza do serviço de proteção aos direitos humanos, sem invadir competências exclusivas do chefe do Poder Executivo.

Art. 26-C

Em complemento, o art. 26-C autoriza o Poder Executivo a prestar o serviço de atendimento telefônico em questão. Não há, nesse caso, óbice a que se utilizem instrumentos já existentes, como o Disque 100. Tampouco se impede, por outro lado, que seja criado novo instrumento, como um canal de atendimento telefônico exclusivo.

Entende-se, aqui, que essa definição pode e deve ser matéria de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 26-D

Na sequência, pela inclusão do art. 26-D, o substitutivo trata da exposição de placas no espaço físico das Comunidades Terapêuticas, para divulgar o serviço de atendimento a reclamações e denúncias.

As contribuições da proposta apensada, de autoria da ilustre deputada Ana Pimentel, foram incorporadas à proposição principal para especificar, no próprio dispositivo da lei, a mensagem a ser disposta nas placas.

Isso é desejável, pois afasta a possibilidade de serem afixadas placas com conteúdo ambíguo ou pouco objetivo, que não cumpra com a finalidade de fortalecer os mecanismos de combate à violação de direitos humanos.

Art. 26-E

A inclusão do art. 26-C, na Lei nº 11.343, de 2006, pela proposição principal foi reformada. Passa-se a tratar da inclusão do art. 26-E, na forma do substitutivo. Aqui, o que se procurou foi harmonizar a proposta aos textos do Estatuto da Pessoa Idosa e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Igualmente à atual proposta, aqueles estatutos preveem a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória à



autoridade policial e ao Ministério Público. A notificação ocorre quando, no atendimento em saúde, se percebem indícios de violência contra pessoa vulnerável.

Na forma do substitutivo, a proposta adota redação análoga à redação desses dois diplomas legais, consagrados na proteção dos direitos humanos.

Art. 26-F

Na sequência, o substitutivo trata das visitas presenciais, sem aviso prévio, às Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Ambas as propostas, a principal e a apensada, referem-se, genericamente, a “órgãos competentes” para fiscalização e controle das Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Mais especificamente, a proposição principal fala em “órgãos competentes para a fiscalização das Comunidades Terapêuticas” e lhes atribui a função de realizar as visitas presenciais, sem aviso prévio.

O caso é que não há previsão legal que institua tais órgãos competentes. Assim sendo, o substitutivo opta por determinar que a realização de visitas presenciais, sem aviso prévio, seja uma atribuição do próprio Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

Assim, a inclusão do art. 26-D, contida na proposta principal, é reformulada. Transforma-se em inclusão do art. 26-F, na forma do substitutivo.

Foram também ajustadas as condições de acolhimento, a serem verificadas através das visitas. Essas condições se encontravam enumeradas em dez incisos. Alguns destes falavam propriamente em condições de acolhimento, já outros enumeravam certas violações a direitos.

O substitutivo confere ao dispositivo maior coerência, ao deixar enumeradas apenas condições mínimas de acolhimento a serem verificadas através das visitas. As violações a direitos, por seu turno, passam a estar previstas pela inclusão do art. 26-G, conforme se verá mais à frente.

Ainda sobre a inclusão do art. 26-F, na forma do substitutivo: cabe ressaltar que o texto do substitutivo está em maior harmonia com o próprio texto da Lei nº 11.343, de 2006, que é objeto as alterações propostas.



Sem embargo, aquela lei já prevê, em seus artigos 23-B e 26-A, algumas das garantias fundamentais que os projetos ora em análise visam a tutelar. Na forma do substitutivo proposto, essas previsões são levadas em consideração.

Art. 26-G

A inclusão do art. 26-G, pelo substitutivo, incorpora as contribuições do art. 2º, do meritório projeto apensado. Trata-se, pode-se dizer, do núcleo da proposta apresentada pela ilustre deputada Ana Pimentel, onde são previstos e enumerados atos passíveis de denúncia, por violarem direitos fundamentais.

Através do art. 26-G, o substitutivo determina que as visitas presenciais, sem aviso prévio, previstas pelo art. 26-F, cumpram também com a missão de fiscalizar a possível ocorrência daquelas violações.

Deste modo, na forma do substitutivo, o monitoramento e a fiscalização da ocorrência daquele rol de violações passa a ser também uma atribuição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

O substitutivo reformula, também, a própria enumeração de atos passíveis de denúncia, contida no projeto apensado. A reformulação objetiva afinar melhor a proposta a outras normas já existentes, referentes à proteção e à defesa dos direitos humanos.

Vários incisos da proposta ecoam disposições contidas na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), na Lei nº 7.716/1989 (sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), na própria Lei 11.343, de 2006 (que institui o Sisnad), além de no próprio art. 5º da Constituição Federal.

Em todos esses casos, o substitutivo procurou uma redação mais conforme ao disposto nas normas anteriores. Compreendeu-se que, em nenhum dos casos, a *intentio legis* é a de reformular ou rever as garantias já previstas naqueles diplomas.

Antes, o que se depreende é que a intenção das ilustres deputadas, e do ilustre deputado, não é outra senão a de reafirmar as garantias contidas



naquelas leis e dispositivos, no contexto deste novo projeto legislativo. Deste modo, o substitutivo objetivou dar melhor expressão a esta finalidade.

Ainda sobre a inclusão do art. 26-G, cabe notar que o projeto apensado tomava como dada a vedação da presença de crianças, de adolescentes e de pessoas idosas nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras (art. 2º, inciso XII, do projeto apensado).

Embora seja este o caso para crianças e adolescentes, por força da Resolução nº 249/2024 do CONANDA, o mesmo não se verifica para as pessoas idosas. Assim, o substitutivo reformula a previsão da proposição original.

A presença de pessoas idosas em Comunidades Terapêuticas passa a ser matéria de denúncia apenas quando acontece em condições que contrariem a Lei nº 10.741, de 2023 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Finalmente, o art. 26-E da proposição principal fica suprimido no substitutivo por ter perdido o objeto. Como já salientado, optou-se por instituir no âmbito do próprio Sisnad os mecanismos de combate à violação de direitos humanos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Da conclusão do voto:

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.227, de 2023, assim como da proposição apensada, PL nº 1.361, de 2024, ambos na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.227, DE 2023 (APENSADO: PL Nº 1.361/2024)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes arts. 26-B, 26-C, 26-D, 26-E, 26-F e 26-G:

“Art. 26-B. Haverá serviço de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, habilitado a receber denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

§ 1º As denúncias e reclamações de que trata o caput serão examinadas e, quando for o caso, encaminhadas:

- I – às autoridades sanitárias;
- II – às autoridades policiais;
- III – ao Ministério Público.

§ 2º Será mantido e atualizado arquivo da documentação e banco de dados informatizado acerca das denúncias e manifestações recebidas.

§ 3º Será garantido o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 4º Além daqueles listados no §1º, poderão ser notificados outros órgãos públicos que tenham competência sobre a matéria da denúncia ou reclamação.

Art. 26-C É o Poder Executivo autorizado a prestar, em âmbito nacional, o serviço de recebimento de denúncias e reclamações de que trata o art. 26-B desta Lei.



Art. 26-D Nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras deverão ser afixadas, em locais de maior trânsito de pessoas, placas com dimensão, caracteres e contraste que possibilitem visualização nítida e leitura à distância, com o seguinte teor: "NENHUMA PESSOA DEVE SER SUBMETIDA A MAUS TRATOS OU A QUALQUER OUTRA FORMA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS. PARA DENÚNCIAS OU RECLAMAÇÕES DISQUE (Nº DO TELEFONE). VOCÊ PODERÁ SOLICITAR SIGILO PARA SUA LIGAÇÃO. DENUNCIE!"

§ 1º A não observação, pela Comunidade Terapêutica Acolhedora, ao disposto no caput ensejará a aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa de vinte salários mínimos.

§ 2º A existência das placas, nas condições de acesso e de legibilidade dispostas no caput, será verificada por ocasião das visitas previstas no art. 26-F desta lei.

Art. 26-E. Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias e comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público, em todo o território nacional, os casos de atendimento em serviços públicos e privados de saúde em que houver indícios ou confirmação de violência contra acolhidos em Comunidades Terapêuticas.

§ 1º Nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência, nos termos do caput, caberá à unidade de saúde promover, no prazo máximo de 24 horas, contadas da data da constatação da violência:

I - a notificação compulsória às autoridades sanitárias;

II - a comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista neste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 26-F. Serão efetuadas, no âmbito do Sisnad, visitas presenciais, sem aviso prévio, às Comunidades Terapêuticas Acolhedoras com o objetivo de avaliação das seguintes condições na prestação do serviço de acolhimento de pessoas com transtorno decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas:

I – adequação das instalações físicas para o quantitativo de vagas ofertadas;



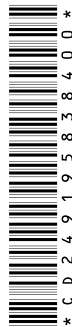
- I – conformidade do estabelecimento com as regras sanitárias;
- III – qualificação dos recursos humanos disponíveis para o atendimento;
- IV – avaliação médica prévia das pessoas atendidas;
- V – existência de mecanismos de encaminhamento à rede de saúde;
- VI – instrumento de formalização, por escrito, da adesão e permanência voluntária, na forma do art. 26-A desta Lei;
- VII – a existência de placas, conforme art. 26-D desta Lei.

§1º As visitas serão realizadas exclusivamente por órgãos de controle externo ou da administração pública direta ou indireta, ficando vedada sua realização através da contratação de terceiros.

§ 2º A Avaliação médica prévia deverá ser comprovada pela apresentação de laudo de equipe técnica multidisciplinar e multissetorial ou de Plano Individual de Atendimento, na forma do art. 23-B desta Lei, incisos I e II do caput.

Art. 26-G Nas visitas presenciais de que trata o art. 26-E, serão averiguadas, além de outras formas de violação de direitos humanos, as seguintes práticas:

- I – submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante;
- II – violação da liberdade de consciência e de crença, por impedimento ou imposição de cultos religiosos específicos;
- III – violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;
- IV – manutenção de pessoas em situação análoga à escravidão ou servidão por dívida;
- V – submissão a trabalho não remunerado, inclusive com utilização da chamada laborterapia ou práticas semelhantes;
- VI – violação do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas;
- VII – proibição de realização de visitas ou o condicionamento da visita a critérios de bom comportamento e conduta;
- VIII – privação do recebimento de ligações telefônicas e outros meios de comunicação com familiares e amigos;
- IX – manutenção de pessoas em situação de isolamento físico;
- X – retenção de documentos pessoais, dinheiro, cartões, demais pertences e subtração do acesso a meios de comunicação;
- XI – presença de crianças ou adolescentes;



XII – presença de pessoas idosas em condições que contrariem a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2023;

XIII – presença de pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência;

XIV – presença de pessoas com deficiência em condições que contrariem a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

XV – adoção de punições físicas, psicológicas e de outras formas de constrangimento que configurem maus tratos;

XVI – utilização de qualquer forma de contenção física ou medicamentosa;

XVII – negligência nos cuidados em saúde;

XVIII – discriminação ou preconceito de raça ou cor, conforme Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023;

XIX – práticas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, conforme Leis nº 11.340, 7 de agosto de 2006 e nº 14.550, de 19 de abril de 2023;

XX – situação de tráfico de pessoas, seja através de aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, alojamento, ou acolhimento de pessoa, involuntariamente, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

§ 1º A lista de violações no corpo desse artigo é meramente exemplificativa, podendo ser matéria de denúncia qualquer outra forma de violação às garantias individuais previstas na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º As eventuais violações constatadas na forma desse artigo deverão ser notificadas às autoridades sanitárias, assim como comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público, no prazo máximo de 24 horas, contadas da data da constatação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

